



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2023

RELATÓRIO: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que altera a Lei Municipal nº 2.345/2011, que dispõe sobre a taxa de licenciamento ambiental, poder de polícia administrativo e disciplina infrações do meio ambiente e suas penalidades.

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente é importante verificarmos a competência para a propositura de projeto de lei.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição Federal, em matéria de proteção do meio ambiente (art. 24, VI), estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, § 2º). Os Municípios, por sua vez, sob a ótica do artigo 24 da CF/88, não estão legitimados a legislar concorrentemente sobre esse tema. Sua competência legislativa está adstrita ao previsto no art. 30 da CF/88, limitando-se, basicamente, aos assuntos de interesse especificamente local e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber. No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no artigo 24 da CF/88, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação.

Em relação ao mérito, o art. 145 da Constituição da República traz a seguinte previsão:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; [...] § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Desta forma, o Poder Executivo possui plena competência para legislar sobre o tema.

Quanto ao mérito, observamos que o projeto tem por objetivo, aprimorar a Lei Municipal nº 2.345/2011, que dispõe sobre a taxa de licenciamento ambiental, nos seguintes aspectos:

- q) atualização das taxas de serviços prestados pela SEMMA;
- r) possibilidade de notificação via postal;
- s) permissão de prorrogação de prazo para apresentação de documentos mais de uma vez;



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

- tor;
- t) possibilitar que uma testemunha assine a notificação em caso de recusa do infrator;
 - u) possibilitar que mais de uma infração seja inserida na mesma notificação;
 - v) lavratura do auto de infração em 03 vias;
 - w) regramento da aplicação da multa diária;
 - x) revogação do anexo I e nova redação do anexo II.

Por tais razões, profiro voto favorável ao projeto.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova por unanimidade de votos o projeto sob apreço, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2023.

JOHNEI CLAUDIO DEGEN
Secretário

JOSÉ MARCOS SIMMER
Presidente

LORRAINE MARIA LAMPIER PIMENTA
Relatora